
ACOMPANHAMENTO DE ASSUNTOS GERAIS

Cassius Marcellus Zomignani

Reunião GRTS dia 24.11.2011

Ponto Eletrônico

INMETRO

Portarias INMETRO/MDIC n°s 415 e 416, ambas de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011)

Abrem **consulta pública, por 30 dias**, em relação aos seguintes temas:

- Regulamento Técnico da Qualidade para Registrador Eletrônico de Ponto;
- Requisitos de Avaliação da Conformidade para Registrador Eletrônico de Ponto.

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) firmaram na sexta-feira (28) acordo de cooperação técnica para que o instituto participe do processo de certificação do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP). As instituições irão desenvolver e implementar, em conjunto, programas de avaliação da conformidade do REP. Além de planejar, desenvolver e implementar o programa de avaliação do REP junto ao Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), o Inmetro irá fiscalizar a produção, importação e comercialização dos equipamentos

Ponto Eletrônico

Congresso Nacional

- **Projeto de Decreto Legislativo PDS nº 593/2010**, da Sen. Niúra Demarchi – **aprovado**, na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer do Sen. Armando Monteiro **favorável ao projeto de Decreto Legislativo – aprovado requerimento de urgência**

19/09/2011 – Relatório do Sen. Armando Monteiro contrário às emendas de Plenário

16/11/2011 – Matéria enviada à Comissão de Assuntos Sociais – Rel. Sen. Armando Monteiro

- **Projeto de Decreto Legislativo PDC nº 2839/2010** – **aprovado** por unanimidade na CTASP o parecer favorável do Relator, Dep. Ronaldo Nogueira

30/09/2011 – Na CCJ, parecer do Relator, Dep. Fábio Ramalho, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação** do projeto de Decreto Legislativo – apresentado requerimento de urgência

Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço

Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 (DOU de 13.10.2011)

aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias, devido a trabalhadores com **até** 1 (um) ano de serviço, será acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Memo Circular nº 01/2011 – Ministério do Trabalho e Emprego

- aplicação da proporcionalidade apenas na dispensa sem justa causa
- integração do prazo do aviso prévio para determinação da sua proporcionalidade

Dispensa Arbitrária

Projeto de Lei Complementar nº 8/2003 - regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa

“Art. 2º Considera-se despedida arbitrária ou sem justa causa aquela que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo.

Art. 3º Considera-se justo motivo objetivo autorizativo da despedida aquele relacionado com necessidade do empregador em virtude de dificuldade econômica ou financeira, ou reestruturação produtiva.

Art. 4º Considera-se justo motivo subjetivo autorizativo da despedida arbitrária ou sem justa causa a indisciplina ou insuficiência de desempenho do empregado.

Art. 5º O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.

Art. 6º A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica, ou, a critério do empregado, pode ser indenizada.”

09/11/2011 – **aprovado** parecer pela rejeição – matéria enviada à CCJ

Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Portaria nº 579/2011, de 23 de setembro de 2011 (DOU de 26.09.2011): informa os índices de gravidade, frequência e custo, por atividade econômica, para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 2012

O FAP calculado em 2011 e vigente para o ano de 2012, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, foram disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social no dia 30 de setembro de 2011, podendo ser acessados nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A contestação em face do índice do FAP atribuído às empresas deverá ser encaminhada por meio de formulário que será disponibilizado nos sítios do MPS e da RFB e versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. O formulário eletrônico de contestação deverá ser transmitido no período de 1º de novembro a 30 de novembro de 2011.

O resultado do julgamento será publicado no DOU e o inteiro teor da decisão será divulgado no sítio do MPS, com acesso restrito à empresa. Da decisão proferida caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do resultado no DOU. O recurso também deverá ser encaminhado eletronicamente. O processo administrativo terá efeito suspensivo enquanto pendente o exame de contestações e recursos.

Chamo atenção, ainda, para os procedimentos e prazos dos artigos 3º e 4º da Portaria, que tratam das travas de bonificação e dos meios para afastá-las.

No tocante aos casos de morte ou de invalidez permanente, o formulário eletrônico será disponibilizado no sítio do MPS e da RFB e deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de outubro até 30 de novembro de 2011, contendo informações inerentes ao período considerado para a formação da base de cálculo do FAP anual.

OBS: ADI 4660, ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas (Aberc)

Ministério do Trabalho e Emprego

Instrução Normativa nº 91, de 5 de outubro de 2011 (DOU de 06.10.2011): dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. Chamo a atenção para os seguintes aspectos:

"Art. 3º - considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, **quer em conjunto, quer isoladamente**:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho."

Na explicitação das condições descritas nos incisos II e III o MTE assim se posicionou:

"b) **"jornada exaustiva"** - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, **ainda que transitória e temporalmente**, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;"

"c) **"condições degradantes de trabalho"** - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, **notadamente em matéria de segurança e saúde** e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;"

A maneira ampla e genérica como o tema foi colocado pelo MTE é motivo de preocupação para empresas, pois a ocorrência das situações acima elencadas poderá ensejar lavratura de autos de infração e remessa de ofício ao MPT, bem como inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo, após encerramento do processo administrativo e manutenção da autuação.

Ministério do Trabalho e Emprego

Portaria nº 277, de 6 de outubro de 2011 (DOU de 10.10.2011):
introduziu várias alterações na Norma Regulamentadora 28, que trata dos códigos e graduações das infrações às normas de segurança e saúde no trabalho

Portaria nº 1.959, de 29 de setembro de 2011 (DOU de 30.09.2011):
trata da utilização do formulário de rescisão contratual (TRCT) nas dispensas de empregados domésticos em que houve opção, do empregador, pela inclusão do mesmo no regime do FGTS

Advocacia Geral da União

Portaria nº 815, de 28 de setembro de 2011 (DOU de 03.10.2011):
trata da atuação da Procuradoria-Geral Federal nas execuções de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho.

Destaco o artigo 4º da aludida Portaria, segundo o qual a notícia de ocorrência de acidente do trabalho (e doença profissional) deverá ser comunicada de imediato ao Núcleo de Ações Prioritárias, provavelmente para propositura de ações regressivas em face das empresas

Tribunal Superior do Trabalho

Recomendação Conjunta nº 2/2011 - orienta a remessa, à Procuradoria da Fazenda Nacional, de cópias de sentenças / acórdãos que reconheçam a conduta culposa de empregadores em acidentes do trabalho, a fim de subsidiar a propositura de ações acidentárias

Supremo Tribunal Federal

Por oito votos a dois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quinta-feira (3), a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 12.382/2011, que atribui ao Poder Executivo a incumbência de editar decreto para divulgar, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo, com base em parâmetros fixados pelo Congresso Nacional.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4568

Ministério Público do Trabalho

Notificação Recomendatória nº 01/2011, expedida pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho – MPT: trata da eleição dos representantes dos trabalhadores prevista no artigo 11 da Constituição Federal.

Destaco as seguintes orientações do MPT, dirigidas a empresas e sindicatos patronais / profissionais:

- adotar providências para realização das eleições que irão escolher os representantes dos trabalhadores, assegurando os meios necessários ao processo democrático;
- respeitar a decisão democrática dos trabalhadores, assegurar garantias aos trabalhadores eleitos e possibilitar o exercício de suas funções, conforme Convenção nº 135 da OIT e legislação correlata;
- abster-se de praticar atos que comprometam a eficácia do artigo 11 da Constituição Federal, como, por exemplo, atos que inviabilizem a realização das eleições ou que criem dificuldades para a representação por empresa;
- divulgar aos trabalhadores os termos da Notificação Recomendatória

Em relação ao item 4 da Notificação Recomendatória, destaco algumas orientações para as **negociações coletivas** sobre a matéria, que devem definir os seguintes aspectos:

- número de representantes, de acordo com o quadro de empregados das empresas, não podendo ser inferior a 1 representante por quadro de 200 empregados;
- critério de proporcionalidade no caso de grupos empresariais ou empresas com mais de 200 empregados;
- período de mandato para titulares e suplentes;
- garantias para trabalhadores eleitos;
- responsáveis pela organização e condução do processo eleitoral e regras do processo eleitoral

O MPT recomenda aos sindicatos profissionais que organizem as eleições para escolha dos representantes dos trabalhadores, exceto nas hipóteses dos próprios trabalhadores tomarem tal iniciativa ou de haver conflito entre dois ou mais sindicatos legitimados interessados na condução das eleições.

A Recomendação do MPT, publicada no DOU de 17.08.2011, atingirá, inicialmente, os setores supermercadista e de construção civil, com prazo de 90 (noventa) dias para comprovação de seu cumprimento.

Superior Tribunal de Justiça

Não incide IR sobre juros de mora decorrentes de condenação trabalhista

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor. Os juros reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. Pela jurisprudência do STJ, não incide IR sobre dano moral.

A matéria foi julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que serve para orientar os demais tribunais do país. Prevaleceu no julgamento o voto divergente do ministro Cesar Asfor Rocha, para quem os juros moratórios não são tributáveis porque não representam simples renda ou acréscimo patrimonial. Esses juros, segundo o ministro, destinam-se a indenizar danos materiais e imateriais, que não são tributáveis por não serem identificáveis os tipos de rendas indenizadas.

RESP 1227133